

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços digitais em voos domésticos no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prestação de serviços digitais a bordo de aeronaves em voos domésticos no Brasil, com foco na conectividade à internet, no acesso justo a mídias e plataformas digitais, e na proteção dos direitos do consumidor em ambiente de transporte aéreo.

Art. 2º As companhias aéreas deverão oferecer, de forma gratuita, serviço de conexão à internet via rede sem fio (Wi-Fi) ou qualquer outro tipo de tecnologia de conexão à internet, em todos os voos domésticos em território nacional.

§1º O serviço deverá cumprir parâmetros mínimos de qualidade definidos pela Anatel, incluindo estabilidade, velocidade e disponibilidade.

§2º A conexão deverá permitir livre acesso à internet, vedada qualquer limitação ou bloqueio de aplicativos de mídia, streaming, comunicação ou redes sociais.

§3º Plataformas de mídia ou entretenimento fornecidas pela companhia poderão ser oferecidas como serviço adicional, mas não poderão substituir ou restringir o acesso à internet aberta.

Art. 3º Na ausência de oferta de conexão conforme o art. 2º, a companhia aérea deverá disponibilizar ao passageiro um voucher digital compensatório, que poderá ser utilizado para:



I – descontos em passagens futuras;

II – consumo a bordo ou produtos da companhia;

III – bonificação em programas de fidelidade.

§1º O benefício será proporcional à duração do voo e deverá ser entregue eletronicamente ao passageiro no check-in ou desembarque.

§2º Os critérios e valores serão definidos em regulamento conjunto da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

Art. 4º A implantação, ampliação e manutenção dos serviços de conectividade digital a bordo poderão ser objeto de políticas públicas de incentivo, incluindo:

I – isenção ou redução de tributos federais incidentes sobre equipamentos e serviços diretamente relacionados à oferta de internet em voo;

II – priorização no acesso a linhas de crédito destinadas à inovação tecnológica e modernização de aeronaves, junto a instituições financeiras públicas e bancos de desenvolvimento;

III – possibilidade de utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), observados os critérios definidos pelo Poder Executivo, para apoiar projetos de conectividade aérea de interesse público.

Parágrafo único. Os incentivos previstos neste artigo deverão observar os princípios da transparência, da responsabilidade fiscal e da eficiência na aplicação de recursos públicos, sendo regulamentados por ato conjunto dos Ministérios da Fazenda, dos Transportes e da Comunicação, ouvidos a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e o Comitê Gestor do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).



Art. 5º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os requisitos técnicos mínimos de conectividade e os padrões de segurança digital, enquanto a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, inclusive quanto à entrega do voucher digital.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como finalidade regulamentar de forma abrangente os serviços digitais prestados em voos domésticos, com destaque para a obrigatoriedade da oferta de conectividade gratuita à internet.

Trata-se de uma medida compatível com os avanços tecnológicos e com as expectativas legítimas dos passageiros no século XXI, sendo também um marco para o fortalecimento da proteção dos direitos do consumidor em ambiente de transporte aéreo.

O direito à internet é cada vez mais reconhecido como essencial à cidadania contemporânea. Imprescindível para a comunicação, trabalho, educação e acesso a serviços, sua oferta durante o transporte aéreo configura a extensão lógica da proteção ao consumidor digital, inclusive quando este se encontra em ambiente sob regulação pública e com vínculo contratual obrigatório.

A omissão ou limitação indevida da conectividade restringe o exercício pleno desses direitos e configura prática desleal, especialmente



quando o passageiro é compelido a aceitar serviços fechados e controlados exclusivamente pela empresa transportadora.

Modelos similares já são adotados com sucesso em diversos países. Nos Estados Unidos, a Delta Airlines oferece Wi-Fi gratuito em praticamente todos os voos domésticos desde 2023. Na União Europeia, a autorização para redes 5G a bordo impulsionou a conectividade livre entre passageiros, com regulação protetiva. No Oriente Médio e Ásia, empresas como Qatar Airways e Singapore Airlines oferecem Wi-Fi com acesso irrestrito ou subsidiado, independentemente da classe tarifária.

O Brasil não pode ficar à margem dessas evoluções. Garantir conectividade é promover modernização, inclusão e competitividade.

Para viabilizar essa transformação sem comprometer a sustentabilidade das empresas aéreas, o projeto propõe incentivos equilibrados e com fonte definida, tais como a possibilidade de isenção tributária específica para equipamentos e serviços tecnológicos embarcados, o acesso facilitado a financiamentos públicos e de desenvolvimento, voltados à modernização da frota e infraestrutura digital ou a utilização estratégica do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), já previsto em lei, como mecanismo de fomento à inovação no setor aéreo. Essas medidas, combinadas, tornam o projeto exequível, sem gerar riscos fiscais descontrolados nem insegurança jurídica.

O projeto ainda assegura mecanismos de compensação ao consumidor – por meio do voucher digital – nos casos em que a conectividade não for ofertada, fortalecendo a reparação proporcional e o equilíbrio na relação contratual.

Ao mesmo tempo, a proposição impede práticas restritivas como o bloqueio de aplicativos, garantindo que o acesso à internet seja pleno, aberto e funcional. As plataformas de mídia das companhias passam a ser um complemento, jamais uma substituição do acesso real à rede.

A proposta aqui apresentada é moderna, juridicamente sólida e socialmente necessária. Promove o equilíbrio entre direitos do consumidor,



avanço tecnológico e responsabilidade fiscal, sendo uma resposta legislativa compatível com as demandas atuais da mobilidade aérea no Brasil.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

